SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002860-66.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Reserva de Vagas para Deficientes

Impetrante: Ana Paula de Carvalho

Impetrado: Prefeitura Municipal de Ibaté - Município de Ibaté e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

ANA PAULA DE CARVALHO impetrou mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar contra ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBATÉ. Afirma que participou de concurso público realizado pela Assessoria Administrativa SIGMA para provimento do emprego público municipal de técnico atendente, sob a condição de portadora de deficiência visual. No entanto, não foi classificada entre os portadores de deficiência, obtendo a posição n. 151 na lista geral do certame. Em consulta à realizadora do concurso obteve informação de que não formulou requerimento para reserva de vaga como portadora de deficiência, mas tão somente pedido de condições especiais para a realização da prova. Sustenta haver realizado o procedimento correto o que torna o ato ilegal. Pede o deferimento da liminar e a concessão da segurança a fim de que seja classificada no rol dos portadores de deficiência viabilizando sua nomeação e posse (fls. 2/11).

A liminar foi indeferida (fl. 80).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 93/95, defendendo o ato impugnado. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 97/100)

Instado, o Ministério Público absteve-se de emitir parecer (fls. 102/105).

É o relatório. DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não se vislumbra a apontada ilegalidade a macular a conduta administrativa, pois o procedimento impugnado balizou-se pelas disposições constantes do instrumento convocatório.

Verifica-se, a partir do exame do edital do certame, anexado aos autos às fls. 26/49, que há previsão expressa quanto à necessidade de remessa, em momento posterior ao da inscrição, de documentos comprobatórios da deficiência, bem como a exigibilidade de apresentação de requerimento para reserva de vaga, além do encaminhamento de relatório médico (cláusulas 2.4 e 10.4) sob pena de não ter direito à vaga especial (cláusula 10.6).

Embora a impetrante tenha observado as disposições referentes à realização da prova, consoante se observa dos documentos anexados às fls. 50/53, não há demonstração do efetivo requerimento para reserva de vagas na condição de deficiente físico.

Dessa forma, é inviável reconhecer que a autoridade impetrada tenha agido à margem da legalidade, mesmo porque se ateve ao instrumento convocatório.

No que toca ao alegado cumprimento ao ato convocatório, a argumentação apresentada na inicial também não merece guarida, porque a prova na ação mandamental é preconstituída. Ou a impetrante possui direito líquido e certo, ou não o possui.

Conforme ensina Vicente Greco Filho em sua obra: "O Novo Mandado de Segurança", Editora Saraiva, 2010, p. 19: "O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão por meio de mandado, devendo a parte pleitear seus direitos por meio de ação que comporte a dilação probatória".

Na hipótese, não há falar-se na existência de direito líquido e certo a ensejar a procedência, inclusive porque não há comprovação inequívoca de violação ao devido processo administrativo.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, pelas razões acima aduzidas, condenando a impetrante no pagamento das custas e despesas processuais, deixando de fixar condenação em honorários (artigo 25 da Lei 12.016/09), observando-se, de qualquer forma, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Arbitro o valor dos honorários da Advogada nomeada no máximo previsto na tabela do convênio. Expeça-se certidão.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 05 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA